



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30105

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

Relator: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrentes: Márcio Sutilli e Angelo Sutilli

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* AFASTADA - ENTREGA DE VALES-COMPRA EM TROCA DE VOTOS NA VÉSPERA DO DIA DO PLEITO - BUSCA E APREENSÃO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - OBTENÇÃO DE LISTA CONTENDO O NOME DOS ELEITORES CORRÔMPIDOS, VALORES E DATA - TESTEMUNHOS DOS ELEITORES E DOS PROPRIETÁRIOS DO MERCADO QUE CONFIRMAM A COMPRA DE VOTOS - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE COMPROVA O PAGAMENTO PELO CANDIDATO - QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO QUE DEMONSTRA CONTATOS ENTRE CANDIDATO E O ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA DATA DOS FATOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E INCONTROVERSO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO FARTAMENTE COMPROVADA - UTILIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA DESEQUILIBRAR A DISPUTA - GRAVIDADE DA CONDUTA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA E INELEGIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de Angelo Sutilli, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2014.

Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Márcio Sutilli e Angelo Sutilli, o primeiro candidato ao cargo de vice-prefeito no pleito de Palma Sola e o segundo seu pai, contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral contra eles proposta pelo Ministério Público Eleitoral, pela prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e pela incidência no art. 1º, inciso I, alínea "d", e art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, declarando-os inelegíveis por oito anos e impondo-lhes multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 230-265), os apelantes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* de Ângelo Sutilli, pai do candidato Márcio Sutilli, tendo em vista que o ato ilícito de prometer, doar, oferecer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal em troca de voto só pode ser imputado ao próprio candidato e, ademais, não se depreende da inquirição das testemunhas que Ângelo Sutilli tenha praticado tais atos ilícitos.

No mérito, sustentam que não houve captação ilícita de sufrágio, pois as testemunhas não afirmaram que os recorrentes pediram votos em troca de vales. Aduzem que o abuso de poder econômico não restou comprovado de forma robusta e inequívoca, bem como não houve potencialidade lesiva dos fatos para o resultado do pleito, haja vista que o recorrente Márcio Sutilli perdeu as eleições com grande diferença de votos. Buscam, alternativamente, a diminuição do *quantum* da multa aplicada na sentença, em razão de os recorrentes não terem condições financeiras de suportar a reprimenda, esclarecendo que a renda mensal de Ângelo Sutilli é de, apenas, um salário mínimo originário de sua aposentadoria e que Márcio Sutilli trabalha no comércio, em uma Cerealista, e tem sua família como dependente.

Ao final, requerem o provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva de Ângelo Sutilli e, no mérito, para que seja afastado o abuso de poder econômico. Sucessivamente, pleiteiam a redução da multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aplicada para cada um dos recorrentes, por ser prejudicial ao sustento de ambos.

Em contrarrazões (fls. 266-282), o Ministério Público Eleitoral sustenta que a análise da prefacial suscitada demanda o exame do material fático-probatório enfeixado ao processo, porquanto a ilegitimidade passiva é alegada com base nos depoimentos das testemunhas no sentido de "que nunca receberam oferta de compra de votos vinda de Ângelo Sutilli", o que deve ser examinado com o mérito da ação e não em sede de preliminar, razão pela qual esta não deve ser acolhida. Acrescenta a isso o fato de a imputação não se restringir à prática de captação ilícita de sufrágio, mas também versar sobre a ocorrência de abuso de poder econômico, ilícito que não reclama a condição de candidato para efeitos sancionatórios.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

No mérito, aduz que a ausência de pedido expresso de voto não tem o condão de afastar a captação ilícita de sufrágio, pois, nos termos do art. 1º do art. 41-A da Lei das Eleições, “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”, o que ficou claro diante do oferecimento de um “vale” em troca de uma “ajuda”. Afirma que a materialidade e autoria do ato ilícito restaram plenamente comprovadas por meio dos depoimentos prestados neste feito, os quais foram corroborados pelo documento juntado à fl. 23v. dos autos, consubstanciado na ficha proveniente do Mercado Carniel, em que estão especificados: “a) o nome do recorrente Márcio Sutilli; b) o valor das compras (‘ranchos’), todas no importe de R\$ 50,00; c) o nome das pessoas que foram ‘beneficiadas’ pela conduta praticada pelos recorrentes”, além da “cópia do cheque no valor de R\$ 500,00 (exatamente no valor dos ranchos) destinado a Jacinta Carniel e assinado pelo recorrente Márcio Sutilli (fl. 96)”. A despeito da alegação de que a conduta dos apelantes não teve potencialidade lesiva, esclarece que “a Lei Complementar n. 135/2010 alterou o inciso XVI do art. 22 da lei Complementar n. 64/90, deixando expresso que a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é o ponto nodal a ser analisado para a configuração ou não do ato abusivo, mas sim a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, não restando dúvidas de que “a compra de voto constitui uma das mais graves condutas que um candidato pode perpetrar durante o pleito eleitoral”. Sustenta, ainda, que qualquer redução do valor da multa aplicada não alcançará o valor repressivo e preventivo que a sanção pecuniária pretende ter, pois é evidente que os recorrentes possuem condições financeiras para pagá-la, tendo em vista que adimpliram, no mesmo dia da prisão, a fiança arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 para Márcio Sutilli e de R\$ 10.000,00 para Ângelo Sutilli.

Por fim, requer o conhecimento e o desprovemento do recurso aviado, para manter na íntegra a r. sentença pelos seus precisos termos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento (fls. 288-294).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, preliminarmente, incumbe-me analisar a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* de Ângelo Sutilli suscitada pela defesa.

Sustentam os recorrentes que Ângelo Sutilli, pai do candidato Márcio Sutilli, não pode figurar no polo passivo da presente demanda visto que o ato ilícito de prometer, doar, oferecer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal em troca de voto só pode ser imputado ao próprio candidato e, ainda, que não se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

depreende da inquirição das testemunhas que Ângelo Sutilli tenha praticado tais atos ilícitos.

Ocorre que não candidatos podem sim ser demandados em ação pela prática do ilícito constante do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, estando sujeitos à multa ali prevista. Assim já decidiu esta Corte:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Não candidatos podem ser demandados em ação por corrupção eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/97), haja vista que mesmo livres das sanções eleitorais típicas, estão expostos à multa ali prevista. Precedente do Plenário. (...) [TRESC. Acórdão n. 29.135, de 24.3.2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira – grifei].

- ELEIÇÕES 2013 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - PEDIDOS DE CASSAÇÃO DE DIPLOMAS, ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, APLICAÇÃO DE MULTA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E ORDEM DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA.

- PROCESSO ELEITORAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AIJE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PROVIMENTO DO RECURSO PARA INCLUIR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. (...). [TRESC. Acórdão n. 28.946, de 27.11.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifei].

Ademais, a ação não visa apurar apenas a captação ilícita de sufrágio, mas também o abuso de poder econômico, o qual pode ser praticado por qualquer pessoa em benefício de candidato.

Assim decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - **ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - TEMPESTIVIDADE - CUMULAÇÃO DE DEDUÇÕES PRÓPRIAS AO ART. 41-A E AO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PRAZO RECURSAL - ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL - **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - ATRIBUTO DE CANDIDATO - DESNECESSIDADE - CAUSA DE PEDIR - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL - DESPROVIMENTO.

(...)

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

3. Inviável reconhecer a ilegitimidade passiva de representados que não foram candidatos quando a imputação não se restringe à prática de captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), mas versa também sobre a ocorrência de abuso de poder econômico (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22), ilícito que não reclama essa condição para efeitos sancionatórios. [TRESC. Acórdão n. 23.861, de 27.7.2009, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino – grifei].

Por último, o argumento do recorrente de que é ilegítimo porque as testemunhas arroladas nos autos confirmaram que nunca receberam oferta de compra de votos de sua parte também não o socorre, pois essa questão demanda o exame do material fático-probatório colhido nestes autos, ou seja, mérito processual.

Dessa forma, entendo que o representado Ângelo Sutilli é legítimo para figurar no pólo passivo da presente ação de investigação judicial eleitoral e afastar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* por ele suscitada.

No mérito, cumpre analisar se os atos descritos na inicial, supostamente praticados pelos recorrentes, enquadram-se nas condutas ilícitas descritas nos art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Depreende-se da narração realizada pelo membro do Ministério Público Eleitoral que:

Especificamente na data de 6 de outubro de 2012, constatou-se que o representado Ângelo Sutilli, em unidade de desígnios com seu filho e candidato ao cargo de vice-prefeito, Márcio Sutilli, mediante contato telefônico com a proprietária do Mercado Carniel, Sra. Jacinta Maria Kroth Carniel, ordenou que a referida senhora fornecesse mercadorias, no valor de R\$ 50,00, para cada membro de um grupo de pessoas que compareceria no mercado naquele dia (elencadas na ficha de fl. 11) em troca de voto do eleitor e de seus familiares.

Consta, ainda, que o adimplemento das compras feitas – por eleitores – no estabelecimento comercial denominado Mercado Carniel, foi efetivada mediante cheques emitidos pelo próprio investigado Márcio Sutilli e descontados pela sócia-proprietária do referido mercado em conta corrente pertencente à instituição bancária denominada SICOOB, agência de Palma Sola.

Compulsando os autos, verifico que os fatos descritos acima restaram plenamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 189-190), os quais, além de coerentes, guardam consonância com as demais provas trazidas aos autos, como passo a expor.

5.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

Em seu depoimento, o Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações descreveu com detalhes todos os fatos narrados pelo representante do Ministério Público na inicial, esclarecendo, ainda, que, após uma denúncia de que havia compra de votos por meio de troca de “ranchos” em mercados da região, solicitou uma ordem de busca e apreensão em dois estabelecimentos comerciais. Assim, munidos de mandado judicial, os agentes policiais localizaram uma ficha de controle de vendas a prazo no Mercado Carniel, cuja cópia foi anexada à fl. 23v., onde constava o nome de Márcio Sutilli no cabeçalho e, logo abaixo, a assinatura de dez pessoas que teriam recebido o tal “vale” no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Da mencionada lista (fl. 23v.), extraem-se os nomes das testemunhas Ivanete Bandeira e Roseli Telheiro, cujos depoimentos em juízo também confirmam os ilícitos eleitorais atribuídos aos ora recorrentes, pois ambas relataram que foram abordadas por Márcio Sutilli na estrada de Palma Sola um dia antes das eleições, ocasião em que o então candidato lhes ofereceu uma “ajuda”, consistente em um “vale” para compras em mercado ou para aquisição de gasolina, em troca de outra “ajuda”, que foi evidentemente entendida por Ivanete Bandeira como um pedido de voto para o pleito que ocorreria no dia seguinte.

As declarantes continuaram seus depoimentos afirmando que, ao aceitarem referida proposta, foram orientadas por Márcio Sutilli a ir até a Cerealista Sutilli, onde foram atendidas pela filha dele, com quem acertaram o recebimento do “vale” no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma, para ser utilizado em compras no Mercado Carniel. Chegando a este local, apresentaram-se para a moça do caixa, a qual já havia sido avisada, realizaram as compras e assinaram na já mencionada lista de controle.

Destaque-se que a participação de Ângelo Sutilli restou comprovada por meio do depoimento de Jacinta Carniel, proprietária do Mercado Carniel à época dos fatos, porquanto tal testemunha afirmou ter recebido a ligação dele na manhã do sábado anterior ao pleito, a fim de avisá-la que mandaria algumas pessoas àquele estabelecimento para um “gastinho” de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Após o recebimento da ligação, Jacinta Carniel afirmou que repassou tal informação para sua filha, que estava no caixa do mercado, e pediu para que ela coletasse as assinaturas das pessoas enviadas pelo “Sutilli” em uma ficha. Asseverou, ainda, que o valor total gasto com os vales foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pago por Márcio Sutilli.

A testemunha Edilaine Carniel, filha de Jacinta Carniel, além de confirmar o depoimento de sua mãe, no sentido de que foi ela quem recebeu a primeira ligação, acrescentou que atendeu as ligações da filha de Márcio Sutilli, de quem obtinha os nomes das pessoas que compareceriam no mercado para realizar as compras no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), as quais seriam quitadas pelo candidato posteriormente.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

Além disso, afirmou que foram atendidas 10 pessoas, todas de origem humilde, as quais se identificavam, apenas, ao dizer que possuíam uma ordem de compra em nome de Márcio Sutilli. Este que pagou a conta com cheque de sua empresa (Cerealista Sutilli).

Os referidos depoimentos, além de harmônicos e coerentes entre si, são corroborados pelas demais provas carreadas aos autos.

A quebra do sigilo bancário confirmou a compensação do cheque de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da Cerealista Sutilli, assinado por Márcio Sutilli e utilizado para pagar as dez compras de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no Mercado Carniel. Note-se que o cheque era nominal a Jacinta Carniel e foi apresentado por sua filha, Edilaine Carniel quando de sua oitiva na sede da Polícia Civil em Palma Sola.

A quebra dos dados telefônicos confirmou as ligações de Márcio Sutilli (duas chamadas) e sua filha, chamada Iuriam Sutilli (seis chamadas), para o Mercado Carniel, na véspera das eleições e a proprietária do telefone, Edilaine Carniel, filha do proprietário, confirmou em seu depoimento que essas ligações tinham como objetivo informar os nomes das pessoas autorizadas por eles a realizar as compras no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 115verso-116verso).

Além disso, existe prova documental do ilícito, pois foi apreendida lista no Mercado Carniel com o nome do candidato Márcio Sutilli, onde consta o valor das compras, R\$ 50,00 (cinquenta reais), os nomes das 10 (dez) pessoas agraciadas, e a data da compra, sempre 6.10.2012, véspera do pleito (fl. 23verso).

Por outro lado, Eduardo Calegari e Clairto Aiton Rusch, testemunhas dos apelantes, nada sabiam sobre os fatos, limitando-se a dizer que nunca viram Márcio Sutilli comprar votos.

Insta registrar que o investigado Márcio Sutilli, conforme se verifica no Inquérito Policial juntado aos autos, teve decretada sua prisão preventiva para que não coagisse as testemunhas a negar os fatos, pois havia indícios de que amedrontava-as dizendo que elas seriam presas por compra de votos.

Prisão essa que surtiu os efeitos desejados, visto que, reinquiridas as testemunhas depois de realizada a prisão, sentiram-se seguras e deram a verdadeira versão dos fatos, confirmando a prática de captação ilícita de sufrágio.

Da análise dos autos, extrai-se um conjunto probatório sólido e robusto, aliás, como dificilmente se consegue formar em processos eleitorais, mormente nos que visam apurar a compra de votos, sendo mesmo digno de nota o minucioso e diligente trabalho de investigação realizado pelo Delegado da Polícia Federal. Sr.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

Márcio Antônio Lellis Anater, em conjunto com o Promotor Eleitoral e a Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira.

Comprovado o esquema de compra de votos perpetrado pelos investigados na véspera da eleição, por meio da distribuição de vales-compra no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), resta configurada a captação ilícita de sufrágio.

A alegação da defesa de que não houve pedido de votos em troca da doação dos vales-compra não se sustenta, pois o § 1º do art. 41-a da Lei das Eleições expressamente prescreve: "Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir".

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO. ALBERGUES. ENVIO. CORRESPONDÊNCIA. PEDIDO DE VOTO. OFERECIMENTO. SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. CONTINUIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ANUÊNCIA. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...] 2. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário pedido expresso de votos, sendo suficiente a demonstração do especial fim de agir [...]** [RO n. 836251, de 22/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI][Grifei].

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. **A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos [...]** [RO n. 151012, de 12/06/2012, Relator Min. GILSON LANGARO DIPP, Relator designado Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES][Grifei].

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

4. **A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

novel diploma legal na hipótese [...] [AgR-AI n. 392027, de 05/04/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA].

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

[...] 2. **Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.**

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

[...] [RO n. 2373, de 08/10/2009, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES].

E nesta Corte:

[...]

- MÉRITO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) E PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEL NO INTUITO DE OBTER VOTOS MEDIANTE ATUAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS - ENTREGA E OFERTA DE BENESSES MATERIAIS A ELEITORES COM NÍTIDO PROPÓSITO ELEITOREIRO REALIZADAS DIRETAMENTE PELO CANDIDATO OU POR INTERPOSTAS PESSOAS - DEPOIMENTOS JUDICIAIS RELATANDO O ALICIAMENTO ELEITORAL - ATOS DE CORRUPÇÃO CORROBORADOS POR ANOTAÇÕES REGISTRADAS EM CADERNOS APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA DO CANDIDATO, DE SEU PAI E DE SUA COMPANHEIRA - ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS - DESPROVIMENTO.

Conforme assente jurisprudência da Justiça Eleitoral, para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige a demonstração inequívoca do pedido expresso de votos, bastando que as circunstâncias do caso concreto evidenciem o fim especial de comprar votos.

Desvelado por elementos probatórios robustos e conclusivos a prática de condutas pelo candidato ou por cabos eleitorais que implicaram a distribuição indiscriminada de quantidade expressiva de combustível durante o período de campanha, bem como a oferta e entrega de benesses materiais - consultas e exames médicos, transporte, carteira nacional de habilitação, entre outros -, com evidente propósito de auferir votos, é imperativa a condenação pela



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

captação ilícita de sufrágio (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A e Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

É desnecessária a comprovação do pedido expresso de votos para configuração da captação ilícita de sufrágio, entretanto, é imprescindível prova segura da prática dos atos ilícitos pelo candidato, ou por terceiros com sua anuência ou consentimento, o que efetivamente aconteceu na hipótese ora em julgamento.

O acervo probatório é sólido e permite concluir, com absoluta convicção, pela efetiva ocorrência da conduta ilícita - doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem em troca de votos -, bem como pela real participação do candidato e seu pai.

No que se refere ao abuso de poder econômico, também claramente configurado, visto que restou fartamente comprovado nos autos que os ora recorrentes utilizaram-se de sua condição econômica para desequilibrar a disputa eleitoral, distribuindo benesses a pessoas carentes em município de pequeno porte como Palma Sola, que atualmente conta com apenas 6 mil eleitores, o que demonstra a gravidade da conduta.

Nunca é demais registrar que para a configuração do abuso de poder econômico não mais se exige o requisito da potencialidade para influir no resultado do pleito, haja vista que a Lei Complementar n. 135/2010 inseriu o inciso XIV no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que dispõe: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

Quanto à pena, a inicial não requer a cassação do diploma porque o candidato não foi eleito, apenas aplicação de multa e inelegibilidade por 8 (oito) anos.

O art. 41-A prevê pena de multa nos valores de mil a cinquenta mil UFIR, e a Resolução TSE n. 23.370/2011 que o regulamentou para aquele pleito transformou em R\$ 1.064,10 a R\$ 53.205,00, sendo que a sentença recorrida aplicou a penalidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um "considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade dos atos praticados, as condições econômicas dos investigados, bem como a necessidade de a multa representar de fato o papel repressivo e preventivo que lhe é devido".

O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece que, julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, conforme fez a Juíza sentenciante.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 390-22.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (Palma Sola)

Assim, no que se refere às penalidades aplicadas, concordo integralmente com a magistrada de primeiro grau e as mantenho, na íntegra.

Ante as considerações expostas, sou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a horizontal stroke and a vertical stroke.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 390-22.2012.6.24.0050 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA (PALMA SOLA)

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): MÁRCIO SUTILLI; ANGELO SUTILLI

ADVOGADO(S): FRANCYANNE BORTOLI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Bernardo Corrêa de Sousa Pessi. Foi assinado o Acórdão n. 30105. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.09.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.